



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006267/2001-56
Recurso nº 172.765 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.157 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente AMWAY DO BRASIL LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2004, 2005, 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil da empresa cabe ao contribuinte apontar a sua origem e justificar a sua não escrituração. O efeito de sua desídia consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, a teor do art. 42 da Lei nº. 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

DECORRÊNCIA.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Recurso Parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação toda e qualquer omissão decorrente dos rendimentos auferidos no Banco Bradesco, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 8.598 proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, constante das fls. 233 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Conforme Termo de Constatação de Fiscal de fls. 116 a 118, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, relativa ao ano-calendário de 1996, foi verificado o seguinte:

Ausência de comprovação das retenções — antecipações do imposto

2. Em decorrência de procedimento de diligência / perícia, a fiscalização apurou que o valor de R\$ 1.056.791,93 de IRRF, declarado na linha 15 da Ficha 8 da DIRPJ do ano-calendário de 1996 (fl. 15), consta maior em R\$ 21.018,28, em função de a contribuinte haver corrigido aquele valor.

3. Ocorre que o Manual da Declaração do IRPJ (MAJUR) do ano instrui que o IRRF não sofrerá atualização, tendo em vista o disposto no § único do artigo 75 da Lei nº 9.430/96.

Omissão de receita financeira

4. Através de informações fornecidas pelas entidades financeiras à Secretaria da Receita Federal, a fiscalização constatou também, nas análises contábeis e fiscais, que a contribuinte, no ano-calendário de 1996, deixou de declarar os rendimentos financeiros auferidos no Banco Nossa Caixa (rendimentos de R\$ 585,31 e IRRF de R\$ 87,79) e no Banco Banespa (rendimentos de R\$ 1.389,36). O IRRF dos

rendimentos financeiros não contabilizados relativos ao Banespa não foi aproveitado pela fiscalização nos cálculos do crédito tributário apurado no Auto de Infração, pela inviabilidade de fazê-lo, uma vez que somente parte dos rendimentos não foi declarada.

5. Com relação ao Banco Bradesco, conforme planilhas elaboradas pela contribuinte (fls. 46, e 52 a 54), os valores dos Rendimentos Financeiros na Competência (Campo 06) constantes nos extratos bancários do citado banco (fls. 87 a 114) foram de R\$ 2.376.850,44. Como a contribuinte declarou rendimentos das aplicações no Bradesco, no ano em questão, no valor de R\$ 2.087.725,54 (fl. 48), há uma diferença não declarada de R\$ 289.124,90, a ser tributada.

6. Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 1996:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Auto de Infração	fls. 119 a 123	
Fundamento legal	artigos 193, 194, 197, e § único, 224, 317, 515, 666 e 979, §2º, do RIR/94; artigo 76, inciso I e §2º, da Lei nº 8.981/95; e artigos 11, e §3º, e 24 da Lei nº 9.249/95	
Crédito Tributário (em reais)	69.705,38	Imposto
	52.279,03	Multa proporcional (75%)
	67.467,83	Juros de mora (cálculo até 30/11/2001)
	189.452,24	TOTAL

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Auto de Infração	fls. 124 a 127	
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; e artigo 19, da Lei nº 9.249/95	
Crédito Tributário (em reais)	21.562,93	Contribuição
	16.172,19	Multa proporcional (75%)
	20.870,75	Juros de mora (cálculo até 30/11/2001)
	58.605,87	TOTAL

Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 30/11/2001	189.452,24	IRPJ - fls. 119 a 123
	58.605,87	CSLL - fls. 124 a 127
	248.058,11	TOTAL

7. Cientificada dos lançamentos em 21/12/2001 (fls. 121 e 126), a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos (fls. 4, 5 e 132), apresentou, em 24/01/2001, a impugnação de fls. 134 a 156, alegando, em síntese:

DOS FATOS

8. O procedimento da fiscalização, em que foram apuradas receitas financeiras supostamente omitidas, foi iniciado pelo confronto entre os valores de receitas financeiras declaradas pela impugnante e os valores informados à Receita Federal pelas instituições financeiras em que a impugnante mantinha tais aplicações.

9. A impugnante foi intimada a apresentar documentos e planilhas (fl. 02), que, no entender da fiscalização, seriam suficientes para apurar a origem de tais diferenças. A impugnante apresentou, então, diversas planilhas (doc. 3, fls. 174 a 191), no intuito de demonstrar qual seria a origem do valor de R\$ 5.075.500,64, por ela declarado no ano-calendário de 1996 a título de receitas.

10. Do valor declarado pela impugnante, apenas R\$ 2.087.725,54 seriam referentes às aplicações financeiras do Banco Bradesco S.A. No entanto, em conformidade com planilha elaborada pela impugnante (doc. 4, fls. 192 a 220), com base nos comprovantes mensais emitidos por tal instituição financeira, as aplicações

realizadas no Bradesco teriam gerado, durante o ano-calendário de 1996, um rendimento total de R\$ 2.376.850,44.

11. Posteriormente, a impugnante apresentou o comprovante de rendimentos da conta em que se concentravam os rendimentos no Bradesco (doc. 5, 221 a 224), que, saliente-se, é o único documento hábil a comprovar os rendimentos por ela recebidos, e que prova que o rendimento efetivamente recebido pela impugnante no ano-calendário de 1996 foi de R\$ 2.295.412,50, e não de R\$ 2.376.850,44, como equivocadamente constou na planilha apresentada anteriormente, com base nos comprovantes mensais de rendimentos.

12. Note-se que a impugnante mantinha aplicações financeiras no Bradesco em outras contas. Todavia, os valores de rendimentos de tais contas eram ínfimos. Para que não restem dúvidas de tal fato, a impugnante se compromete a juntar os comprovantes de rendimentos anuais referentes a essas contas, que já foram solicitados ao Bradesco, mas ainda não foram disponibilizados à impugnante.

13. Na mesma oportunidade, a impugnante informou (doc. 6, fl. 225) que o valor por ela declarado relativamente a tais rendimentos era superior ao apontado anteriormente; mais precisamente, tal valor seria de R\$ 2.323.419,46.

14. No entanto, esses novos documentos foram desconsiderados pela fiscalização, que preferiu efetuar o presente lançamento com base exclusivamente nas planilhas elaboradas pela impugnante, que apontavam o valor de R\$ 2.087.725,54 como aquele que teria sido por ela declarado, e o valor de R\$ 2.376.850,44, que representaria as receitas financeiras obtidas no Bradesco durante o ano-calendário de 1996.

15. Todavia, tais planilhas, apresentadas anteriormente pela impugnante, elaboradas equivocadamente por funcionário que não pertence mais aos quadros da empresa, apresentam incorreções, e não refletem nem os valores efetivamente recebidos pela impugnante no ano-calendário de 1996, decorrentes das aplicações financeiras mantidas no Bradesco, e nem mesmo os valores por ela declarados.

16. Conforme se demonstrará, o valor declarado pela impugnante, no ano-calendário de 1996, referentes às receitas financeiras originadas das aplicações financeiras mantidas no Bradesco, superam os valores por ela recebidos.

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR DESVIO DE FINALIDADE

17. A Auditora Fiscal, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal deu início à ação fiscal originada da MF 2001-00.525-0, de Diligência / Perícia.

18. Conforme disposto nos Termos de Constatação Fiscal, o procedimento a ser seguido pela Auditora Fiscal deveria observar as regras da Operação N1002 — Malha Fazenda. Em outras palavras, a Auditora Fiscal deveria ter elaborado uma perícia contábil das demonstrações financeiras da impugnante.

19. Como se pode verificar na alínea "c" do item 2.1 do Termo de Constatação Fiscal, o lançamento efetuado pela Auditora Fiscal tomou como base única e exclusivamente planilhas elaboradas pela contribuinte, sem, contudo, efetuar uma perícia na contabilidade da impugnante. Indiscutivelmente o procedimento fiscal da Auditora Fiscal desviou-se do seu objetivo de busca da verdade material, e, por tal motivo, é nulo.

20. Jamais poderia ter lavrado o Auto de Infração sem antes efetuar a perícia e o exame completo de toda a documentação contábil da impugnante relativa ao período fiscalização.

21. O artigo 142 do CTN impõe à fiscalização (atividade vinculada e obrigatória) averiguar a ocorrência do fato concreto aos termos previstos na norma geral e abstrata, individualizando-a e tipificando-a.

22. A Auditora Fiscal deveria ter procedido à análise completa dos livros fiscais e escrituração contábil da impugnante, bem como solicitar esclarecimentos à instituição financeira que emitiu os demonstrativos mensais e o extrato consolidado dos ganhos financeiros auferidos no ano-calendário fiscalizado.

23. Caso tivesse assim procedido, não só teria verificado não haver nenhum crédito a favor do Fisco, como também verificaria, ao contrário, que quem detém crédito é a impugnante.

24. O fato de ter a impugnante prestado informações equivocadas, por mero erro material, não afasta o dever de ofício da fiscalização, não autoriza o desvio de finalidade do procedimento investigatório fiscal.

25. Comprovada a existência de vício insanável no ato de lançamento, merece ser anulada a presente autuação.

DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

Das receitas financeiras efetivamente recebidas pela impugnante em 1996

26. De acordo com o artigo 86 da Lei nº 8.981/95, as instituições financeiras devem fornecer, até 31 de janeiro, à pessoa jurídica beneficiária, o comprovante dos valores retidos na fonte no ano-calendário anterior, o qual deve refletir fielmente todos os rendimentos recebidos pelo beneficiário, inclusive sob pena de multa.

27. Dessa forma, o comprovante de rendimentos emitido pela instituição financeira é o documento hábil a provar os rendimentos recebidos pelo contribuinte, e as informações nele consignadas deverão ser aceitas pela fiscalização, a não ser que haja provas consistentes em sentido contrário.

28. A Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento nesse sentido, conforme acórdão transcrito à fl. 143.

29. No entanto, a fiscalização desconsiderou totalmente o comprovante de rendimentos emitido pelo Bradesco que lhe foi apresentado, e se baseou exclusivamente em planilha elaborada pela impugnante que, contudo, continha diversos erros materiais.

30. Um dos erros (que poderia ter sido detectado pela fiscalização, se houvesse analisado o documento que lhe foi fornecido) residiu na equivocada utilização, para a elaboração da planilha, dos valores constantes no item 6 dos comprovantes mensais de rendimentos fornecidos pela instituição financeira, como se tais valores representassem o rendimento auferido pela impugnante naqueles respectivos meses de competência.

31. No entanto, os valores constantes na linha 6 dos comprovantes mensais nem sempre refletiam os valores que deveriam servir de base de cálculo para o IRPJ. E o que ocorre, por exemplo, no caso do "Fundo de Investimento Curto Prazo", em que o valor representativo do rendimento tributável é o constante do item 3 (Total de

Resgates de Cotas Adquiridas a partir de 01/01/95), e não aquele constante do item 6 (Total da Competência).

32. O valor constante do item 6, na verdade, é a somatória do valor resgatado (R\$ 4.596,02), mais o valor projetado de cotas adquiridas a partir de 01/01/95 (R\$ 27.889,74 — item 4), menos o saldo anterior (R\$ 1.121,32 — item 1).

33. Assim, em virtude da metodologia utilizada, o valor de 2.376.800,44, decorrente da soma dos valores constantes do item 6, não poderia representar os rendimentos efetivamente recebidos pela impugnante no ano-calendário de 1996.

34. Portanto, o único documento hábil a comprovar os rendimentos da impugnante é o comprovante de rendimentos anual expedido pelo Bradesco, em conformidade com a legislação, em que está consignado o valor de R\$ 2.295.412,50.

35. Esse documento comprova os rendimentos relativos à conta em que estavam concentradas as aplicações financeiras mantidas pela impugnante no Bradesco, sendo que a impugnante auferiu rendimentos relacionados a outras contas, cujos comprovantes serão juntados aos autos tão logo sejam fornecidos pela instituição financeira. Tais rendimentos são ínfimos, e não são suficientes para justificar a diferença existente entre o valor consignado no comprovante anual de rendimentos (R\$ 2.295.412,50) e o constante na planilha anteriormente elaborada (R\$ 2.376.850,44).

Das receitas financeiras efetivamente declaradas pela impugnante em 1996

36. Como se não bastasse, o valor efetivamente declarado pela impugnante, relativo aos rendimentos das aplicações financeiras mantidas no Bradesco no ano-calendário de 1996, corresponde a R\$ 2.480.198,36, conforme planilha anexa (doc. 7, fls. 229 a 232), elaborada em estrita consonância com os lançamentos registrados nos Livros Razão (doc. 8, 233 a 247) e Diário (doc. 9, fls. 248 a 277) da impugnante.

37. Para melhor visualização dos valores lançados pela impugnante, junta-se, ainda, planilha da qual foram extraídas as provisões e seus respectivos estornos (doc. 10, fls. 278 e 279).

38. As receitas financeiras do Bradesco (R\$ 2.480.198,36) estão compreendidas na conta contábil Receita sobre Aplicações (total de R\$ 4.572.441,77), conforme planilhas anexas (doc. 12, fls. 306 a 310, e doc. 13, fls. 311 a 315), que integra o valor de R\$ 5.075.500,64, declarado pela impugnante em sua declaração de rendimentos (doc. 11, fl. 285), na página 5, linhas 05 (R\$ 4.982.741,19) e 23 (R\$ 92.759,45). Os demonstrativos de fls. 145 e 146 sintetizam essas afirmações.

39. Para comprovar que todos os lançamentos realizados pela impugnante no ano-calendário de 1996 nas contas e sub-contas supracitadas correspondem aos valores ora apresentados, a impugnante junta cópia do Livro Razão em que tais lançamentos foram efetuados.

40. Dessa forma, estando comprovado que os valores declarados pela impugnante relativos aos rendimentos das aplicações financeiras mantidas no Bradesco superam os valores efetivamente recebidos, deve ser cancelado o crédito tributário constituído por suposta omissão de receitas financeiras.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO IRRF

Da inaplicabilidade do artigo 88, inciso XXIV, da Lei nº 9.430/96 no ano de 1996

41. A fiscalização entendeu que, ao proceder à correção monetária de crédito de IRRF durante o ano-calendário de 1996, pela UFIR, a impugnante teria infringido o artigo 75 da Lei nº 9.430/96.

42. Ocorre que o §4º do artigo 37 da Lei nº 8.981/95 estava em pleno vigor, e autorizava a correção monetária de tais valores.

43. Em conformidade com tal disposição, a impugnante corrigiu o IRRF referente às receitas financeiras por ela obtidas no período, conforme tabela anexa (doc. 14), o que gerou uma diferença de R\$ 21.018,28, valor esse que, segundo a fiscalização, teria sido compensado indevidamente.

44. Embora o §4º do artigo 37 da Lei nº 8.981/95 tenha sido revogado pelo artigo 88, inciso XXIV, da Lei nº 9.430/96 (o que representou verdadeiro aumento do IRPJ a ser recolhido), somente poderia produzir efeitos com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, em face ao disposto no artigo 150, inciso II, alínea "a", e inciso III, inciso "b", da CF/88.

45. Portanto, não sendo aplicável ao presente caso o dispositivo legal que fundamentou a autuação, está evidenciada a improcedência do lançamento.

46. Frise-se que o referido valor é até mesmo inferior ao que a impugnante teria direito de compensar, haja vista que, como se infere da planilha apresentada anteriormente, em alguns meses não foi utilizada a UFIR do trimestre posterior A retenção do imposto, como prescreve a legislação supracitada.

47. Caso houvesse sido aplicada a UFIR correta, o valor que poderia ser compensado pela impugnante seria R\$ 24.784,85, ou seja, superior àquele que foi por ela compensado. E o que se constata na planilha juntada à presente impugnação (doc. 15).

48. Dessa forma, conclui-se que não há nenhum débito da impugnante em decorrência da compensação dos valores referentes à correção monetária do IRRF durante o ano-calendário de 1996 pela UFIR, haja vista que tal compensação foi realizada em conformidade com a legislação vigente (§4º do artigo 37 da Lei nº 8.981/95).

Da necessidade de aplicação de correção monetária desde o momento da retenção até a compensação

49. Ainda que se entenda que a Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada ao ano de 1996, ou seja, que as disposições do §4º do artigo 37 da Lei nº 8.981/95 não estariam mais em vigor no ano de 1996, a correção monetária dos valores do IRRF mostrar-se-ia totalmente legítima.

50. A retenção do IRRF é apenas um adiantamento dos valores que deverão ser recolhidos pelo contribuinte no final do período de apuração correspondente, razão pela qual os valores retidos na fonte poderão ser compensados com aqueles devidos no final do período de apuração do IRPJ.

51. Em conformidade com o §4º do artigo 37 da Lei nº 8.981/95, a impugnante estava obrigada a corrigir monetariamente seus créditos de IRRF sobre aplicações financeiras, e contabilizava mensalmente os valores referentes à correção monetária como crédito.

52. A correção monetária não é um "plus", mas apenas a recomposição de valores que foram corroídos pela inflação ao longo do ano de 1996.

53. Portanto, é essencial que o IRRF seja corrigido monetariamente até o momento da compensação efetuada, sob pena de o contribuinte recolher tributo maior que o devido.

DA ILEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O COMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS

54. Finalmente, é importante salientar que a aplicação da taxa SELIC para o cômputo de juros moratórios de débitos fiscais viola flagrantemente diversos preceitos constitucionais e legais, sendo ilegítima a sua aplicação.

DO PEDIDO

55. A impugnante requer que:

- a) seja anulado o procedimento administrativo, por desvio de finalidade; ou
- b) seja julgado totalmente improcedente a autuação, seja porque é totalmente legítima a correção monetária do IRRF, seja porque não houve omissão de receitas financeiras; ou
- c) seja cancelado o crédito tributário referente aos juros de mora calculados com base na taxa SELIC”.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, na sessão de 05/01/2006, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 8.598 entendendo “por unanimidade de votos, considerar *PROCEDENTES EM PARTE* os lançamentos, nos termos do voto do relator”, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996*

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Improcede a alegação de nulidade do Auto de Infração, lavrado nos exatos termos da legislação vigente.

IRRF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PERMISSÃO LEGAL.

Existindo, para o ano-calendário de 1996, permissão legal para a atualização monetária do IRRF a ser compensado como o IRPJ apurado no encerramento do exercício, improcede a autuação.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovando a contribuinte equívoco na informação acerca dos rendimentos recebidos de instituições financeiras, exonera-se parte da exigência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Pela íntima relação de causa e efeito, e por depender dos mesmos elementos de prova, a tributação reflexa segue o decidido no IRPJ.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/05/2008, (AR constante das fls. 239v) a AMWAY DO BRASIL LIMITADA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 8.598, recorre em 18/06/2008 (343 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Mesmo diante dos argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 8.598, a Recorrente continua a pleitear, em sede de preliminar, a nulidade do procedimento fiscal “por desvio de finalidade”.

Porém, entendo que a preliminar de nulidade do procedimento fiscal é descabida, pois vejo que o procedimento fiscal foi realizado segundo as determinações contidas no art. 142 do CTN e o auto de infração foi lavrado com observância dos requisitos prescritos pelo art. 10 do Decreto nº. 70.235/72.

A Recorrente, desde a impugnação, limitou-se a alegar supostas irregularidades de modo genérico e superficial sem, no entanto, especificar quaisquer infrações aos referidos dispositivos legais, somente fazendo ilações sobre o que o fiscal autuante deveria ter feito. E, diante desses fatos, entendo que a legalidade e o estado de direito estão devidamente prestigiados com o cumprimento do rito processual prescrito pelo Decreto nº. 70.235/72, rigorosamente observado nos autos.

Assim, rejeito a preliminar arguida de nulidade do procedimento fiscal.

Partindo para o mérito, em relação à arguição da Recorrente de ausência de omissão de receitas financeiras, assim decidiu a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP:

“DA OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

62. A contribuinte foi autuada por omissão de receitas financeiras relativas ao Banco Nossa Caixa (rendimentos de R\$ 585,31 e IRRF de R\$ 87,79), ao Banco Banespa (rendimentos de R\$ 1.389,36), e ao Banco Bradesco (diferença não declarada de R\$ 289.124,90).

63. A omissão relativa ao Bradesco, apurada conforme planilhas elaboradas pela própria contribuinte (fls. 46 e 48), decorre da diferença entre os rendimentos (item 6) constantes nos extratos bancários do citado banco (R\$ 2.376.850,44, fls. 46, e 52 a 54) e os valores declarados ao Fisco (R\$ 2.087.725,54, fl. 48).

64. A contribuinte não contesta a omissão relativa aos Bancos Nossa Caixa e Banespa, de modo que há que se manter a tributação decorrente.

65. A contribuinte contesta a apuração relativa ao Banco Bradesco, alegando equívocos, tanto nos valores dos rendimentos auferidos, quanto dos valores declarados.

Das receitas financeiras recebidas pela impugnante em 1996 — Banco Bradesco

66. Alega a impugnante que houve equívoco na elaboração da planilha de fls. 46, e 52 a 54, obtida a partir dos extratos bancários (fls. 87 a 114), que resultou na apuração do montante de R\$ 2.376.850,44, a título de rendimentos recebidos. Cita como um dos equívocos, com relação ao "Fundo de Investimento Curto Prazo", que o valor representativo do rendimento tributável seria o constante do item 3 (Total de Resgates de Cotas Adquiridas a partir de 01/01/95), e não aquele constante do item 6 (Total da Competência).

67. Como prova dos valores corretos a serem considerados, traz aos autos o informe de rendimentos do Bradesco, Agência nº 0461, conta corrente nº 107.000-2 (fls. 221 a 224), que totaliza o montante de R\$ 2.295.412,50.

68. Analisando-se os extratos bancários e o supracitado informe de rendimentos, constata-se que assiste razão à contribuinte. Os valores considerados no informe de rendimentos são os relativos ao item 3 dos extratos bancários, que são os rendimentos tributáveis, tendo havido, inclusive, a respectiva retenção do imposto de renda na fonte (IRRF).

69. Dessa forma, há que se segregar, da planilha de fls. 52 a 54, os valores relativos ao supracitado informe de rendimentos, documento hábil a comprovar os rendimentos relativos à conta corrente nº 107.000-2, da Agência nº 0461 do Bradesco.

Quanto aos demais valores, não havendo a contribuinte juntado aos autos documentos hábeis a contestá-los, há que se considerar os constantes da citada planilha. Os cálculos estão a seguir demonstrados:

Planilha de fls. 52 a 54 sem os valores da conta corrente nº 107.000-2

Mês	Conta corrente	Receita (R\$)
Janeiro	0108803	1.076,75
	0108803	1.302,14
	0108803	2.507,19
Março	0108803	29,14
Agosto	0108803	129,18
Setembro	0108803	71,27
Outubro	0108803	127,59
Dezembro	0108803	150,40
	0124540	4,20
	TOTAL	5.397,86

Total de rendimentos

Origem	Receita (R\$)
Planilha acima	5.397,86
Informe de rendimentos	2.295.412,50
TOTAL	2.300.810,36

Das receitas financeiras declaradas pela impugnante em 1996— Banco Bradesco
70. Alega a impugnante que o valor efetivamente declarado, relativo aos rendimentos das aplicações financeiras mantidas no Bradesco no ano-calendário de 1996, corresponde a R\$ 2.480.198,36, e não a R\$ 2.087.725,54 (valor por ela informado à fl. 48).

71. As receitas financeiras do Bradesco (R\$ 2.480.198,36) estariam compreendidas na conta contábil Receita sobre Aplicações (total de R\$ 4.572.441,77), conforme planilhas anexas (doc. 12, fls. 306 a 310, e doc. 13, fls. 311 a 315), que integra o valor de R\$ 5.075.500,64, declarado pela impugnante em sua declaração de rendimentos (doc. 11, fl. 285), na página 5, linhas 05 (R\$ 4.982.741,19) e 23 (R\$ 92.759,45). Os demonstrativos de fls. 145 e 146 sintetizam essas afirmações.

72. Para subsidiar suas afirmações, a contribuinte traz aos autos planilhas (doc. 7, fls. 229 a 232, e doc. 10, 278 a 277), e os Livros Razão (doc. 8, 233 a 247) e Diário (doc. 9, fls. 248 a 277).

73. Tais documentos comprovam a contabilização do montante de R\$ 2.480.198,36; no entanto, não são hábeis a comprovar as informações contidas nas planilhas de fls. 306 a 310 (doc. 12) e 311 a 315 (doc. 13), segundo as quais esse valor estaria compreendido na conta contábil Receita sobre Aplicações (que teria o total de R\$ 4.572.441,77), e integraria o valor de R\$ 5.075.500,64, declarado pela impugnante na página 5, linhas 05 (R\$ 4.982.741,19) e 23 (R\$ 92.759,45) da DIRPJ (doc. 11, fl. 285).

74. Dessa forma, há que se considerar válida a informação prestada pela contribuinte à fiscalização, de que o valor do rendimento declarado, relativo ao Bradesco, é de R\$ 2.087.725,54 (fl. 48). Destaque-se que a impugnante não aponta (como fez ao comentar a elaboração da planilha de fls. 52 a 54) os erros que teriam levado aos valores constantes da citada planilha.

Das receitas financeiras omitidas

75. Considerando o acima exposto, a diferença tributável relativa ao Banco Bradesco passa a ser de R\$ 213.084,82 (R\$ 2.300.810,36 - R\$ 2.087.725,54). Além disso, há que se considerar a omissão de receitas financeiras relativas ao Banco Nossa Caixa (rendimentos de R\$ 585,31 e IRRF de R\$ 87,79) e ao Banco Banespa (rendimentos de R\$ 1.389,36).

76. Dessa forma, há que se manter a tributação relativa à omissão de receitas financeiras no montante de R\$ 210.059,49 (com IRRF de R\$ 87,79).

Diante da fundamentação acima e dos argumentos apresentados no recurso voluntário entendo que a decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, em relação aos Bancos Nossa Caixa e Banespa, até pela ausência de impugnação por parte da Recorrente.

Já em relação aos rendimentos do Bradesco, Agência nº 0461, conta corrente nº 107.000-2 (fls. 221 a 224), que totaliza o montante de R\$ 2.295.412,50, reconheço a validade de tal documento para desonerar a imputação de receita não declarada.

Já em relação à ilegitimidade da aplicação da taxa Selic para o cômputo dos juros moratórios, resta transcrever a Súmula CARF nº 4:

“Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.

Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, voto no sentido de não conhecer a preliminar de nulidade e no mérito dar provimento parcial ao Recurso para excluir da imposição tributária toda e qualquer omissão decorrente tão somente dos rendimentos auferidos no Banco Bradesco e manter a imposição tributária exclusivamente em relação aos Bancos Nossa Caixa e Banespa, bem como os lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)